



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.741, DE 2020

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 9.718, de 1998, para inclusão do novo limite (teto) anual de receita bruta, que corresponde a até R\$ 110.000.000,00, a fim de que a pessoa jurídica possa optar pela tributação pelo Lucro Presumido.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10461/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

I- cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Lucro Presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

Atualmente, desde que a empresa não esteja obrigada à apuração do lucro real, a partir de 01.01.2014, o limite de receita bruta total anual, para opção pelo lucro presumido, é de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

Releve-se que a inflação acumulada no período entre janeiro de 2014 e dezembro de 2019, pelo Índice do Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) é de aproximadamente 35,76%. Somente pela aplicação desse índice, o limite deveria ser reajustado para cerca de R\$105.892.000,00. Proponho que o novo limite seja fixado em R\$ 110 milhões/ano, para que não esteja defasado no próprio momento em que a lei entrar em vigor, uma vez que o ano de 2020 não foi computado.

Há que se destacar que o regime de lucro presumido para o cálculo do IRPJ e CSLL é importante aspecto para se atingir maior simplificação tributária. As pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido auferem maior rationalidade à administração tributária de sua companhia, uma vez que ficam desobrigadas de manter estrutura cara e complexa, especialmente a contábil, exigida pelo Lucro Real.

É importante salientar que o projeto de lei apenas corrige, com base na inflação, o limite de enquadramento da tributação sob o lucro presumido. Com efeito, o aumento do limite não implica renúncia de receita, pois, ao incremento da receita bruta, também se agrava menor sonegação, além da manutenção da atividade empresarial, dos empregos, especialmente no tocante às empresas do agronegócio, que são cotizadas pelo dólar.

Nesse diapasão, em face da instabilidade econômica e cambial que o país atravessa, momento em que o real vem sendo fortemente desvalorizado, o faturamento das empresas exportadoras, em especial às de frutas, foram bastante impactadas, devido à elevação da receita bruta, o que as transfere automaticamente para o lucro real, gerando perdas consideráveis em sua competitividade.

Em razão da importância da matéria ora proposta, peço aos nobres pares a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2020.

**Deputado Diego Andrade
PSD/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA**
.....

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.814, 16/5/2013, em vigor a partir de 1/1/2014*)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas

a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. *(Inciso acrescido com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)*

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU
RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 15. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de seguro será de vinte e cinco por cento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO